



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000447-10.2020.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que são apelantes VICTOR BARREIROS ALVES e VICTOR VASSÃO ALVES, são apelados EVELYN ANETE BARREIROS ALVES NUNES e GABRIELA BARREIROS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51704

APEL.N°: 1000447-10.2020.8.26.0312

COMARCA: JUQUIÁ – VARA ÚNICA

APTES. : VICTOR BARREIROS ALVES E OUTRO

APDAS. : EVELYN ANETE BARREIROS ALVES NUNES E OUTRA

JUIZ PROLATOR: FABIO RODRIGO DE MORAES

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM – PREPARO RECURSAL – DESERÇÃO – Apelo interposto sem recolhimento do preparo – Concessão de prazo para recolhimento, em dobro, do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §4º, do NCPC – Preparo não recolhido – Deserção caracterizada – Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Inteligência do art. 932, III, do NCPC – Apelo não conhecido.”

Apelo dos réus em face da r. sentença de procedência, proferida nos autos da ação de obrigação de não fazer c.c. instituição de servidão de passagem.

Alegam que o imóvel dos réus encontra-se encravado, não possuindo acesso à via pública, senão pela passagem situada no imóvel das autoras há mais de 62 anos. Aduzem que a servidão de passagem tem caráter contínuo e aparente. Asseveram que a passagem não é supérflua ou cômoda, mas essencial, haja vista não haver qualquer outro modo que permita aos réus e sua família o acesso à via pública. Afirmam que não merece guarida a alegação das autoras de que os réus atualmente utilizam uma passagem de apenas 03 metros. Sustentam que as autoras visam, genericamente, a alteração da servidão de passagem, não havendo que se falar em procedência do pleito de instituição de servidão de passagem com vistas a alterar uma situação fática que já perdura em favor do imóvel encravado há mais de 62 anos. Requerem o total provimento do recurso, para reformar a r. sentença,

julgando-se improcedente a ação (fls. 253/261).

Contrarrazões das autoras às fls. 265/280, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

Foi proferida decisão às fls. 295/296, determinando o recolhimento, em dobro, do valor do preparo recursal, uma vez que os réus não são beneficiários da assistência judiciária.

É o relatório.

Assim prescreve o art. 1.007 do NCPC:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Na espécie, porém, a apelação interposta não veio acompanhada da respectiva guia de recolhimento DARE.

Assim, foi proferida a decisão de fls. 295/296, determinando-se a intimação dos apelantes para que comprovassem, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do NCPC.

Intimados aos 21/03/2025, para providenciar o recolhimento do preparo recursal (fls. 297), os apelantes deixaram o prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado a fls. 300.

Desta forma, não recolhido tempestivamente o preparo recursal, resta reconhecer a deserção do recurso e sua consequente inadmissibilidade, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, estando o presente recurso prejudicado, e à vista do disposto no art. 932, inciso III, do NCPC, não se conhece do recurso, ficando determinada a remessa dos autos ao MM. Juiz a quo.

Salles Vieira, Relator